



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13002.001951/2008-93
Recurso nº 000.001 Voluntário
Acórdão nº **3301-01.274 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 25 de janeiro de 2012
Matéria PER/DCOMP
Recorrente PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 31/08/1994 a 31/10/1994

INDÉBITO. REPETIÇÃO/COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA.

A decadência do direito de se pleitear restituição e/ ou compensação de indébito tributário ocorre em cinco anos, contados da data de extinção do respectivo crédito tributário pago indevidamente e/ ou a maior mediante pagamento.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 20/10/2008, 20/11/2008

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.

A homologação de compensação de débito fiscal, efetuada pelo próprio sujeito passivo, mediante entrega de Pedido de Restituição/Declaração de Compensação (Per/Dcomp), está condicionada à certeza e liquidez dos créditos financeiros declarados.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(Assinado Digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente

(Assinado Digitalmente)

Participaram do presente julgamento os conselheiros: José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Maurício Taveira e Silva, Fábio Luiz Nogueira, Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão proferida pela DRJ Porto Alegre que julgou improcedente a manifestação de inconformidade interposta contra despacho decisório que não homologou as compensações dos débitos tributário do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), vencidos nas datas de 20/10/2008 e 20/11/2008, declarados nos Pedidos de Restituição/Declarações de Compensação (Per/Dcomps) as fls. 34/36 e 37/39, com créditos financeiros decorrentes de pagamentos a maior dessa mesma contribuição referente aos meses de competência de agosto de 1994 a outubro de 1994.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Novo Hamburgo não reconheceu os créditos financeiros e não homologou a compensação dos débitos fiscais declarados sob o argumento de que na data de transmissão dos Per/Dcomps o direito de a recorrente repetir/compensar os valores declarados já havia decaído pelo decurso do prazo quinquenal, conforme despacho decisório às fls. 27/31.

Inconformada, a recorrente interpôs manifestação de inconformidade (fls. 44/63), insistindo na homologação, alegando, em síntese, a inocorrência da decadência do seu direito à repetição/compensação dos indébitos declarados, defendendo a tese dos “cinco mais cinco”, ou seja, cinco anos para a extinção tácita do pagamento e mais cinco para exercer o seu direito. Contestou também a aplicação da LC nº 118, de 09/02/2005.

Analizada a manifestação de inconformidade, aquela DRJ julgou-a improcedente, mantendo a não-homologação da compensação dos débitos declarados, conforme Acórdão nº 10-24.415, datado de 17/03/2010, às fls. 75/79, sob a seguinte ementa:

“RESTITUIÇÃO - PRAZO.

A restituição deve ser solicitada até cinco anos dos pagamentos indevidos ou a maior, nos termos do Ato Declaratório SRF nº 96, de 26 de novembro de 1999, e dos arts. 3º e 4º da Lei Complementar nº 118, de 2005.”

Cientificada dessa decisão, a recorrente interpôs recurso voluntário (82/90) requerendo a sua reforma a fim que se reconheça seu direito à repetição/compensação dos valores reclamados e homologue a compensação dos débitos fiscais declarados, alegando, em síntese, a inocorrência da decadência do seu direito à repetição/compensação dos créditos (indébitos) reclamados, defendendo a tese dos “cinco mais cinco” e, ainda, que o prazo quinquenal deve ser contado a partir da vigência da LC nº 118, de 09/02/2005, ou alternativamente depois de decorrido o prazo de dez anos de que a Fazenda dispunha para a constituição do crédito tributário nos termos do art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991, o que implicaria na extinção do seu direito somente no exercício de 2009.

É o relatório.

Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 07/02/2012 por JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS, Assinado digitalmente em 07

/02/2012 por JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS, Assinado digitalmente em 09/02/2012 por RODRIGO DA COSTA

POSSAS

Impresso em 10/02/2012 por LEVI ANTONIO DA SILVA - VERSO EM BRANCO

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

As alegações de que o prazo quinquenal decadencial deveria ser contado a partir da vigência da LC nº 118, de 2005, e/ ou depois de decorridos os dez anos de que a Fazenda Pública dispunha para a constituição dos créditos tributários do Pasep, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991, cujos indébitos ora são reclamados, deslocando o prazo limite para o exercício de 2009, não tem amparo na legislação tributária.

A decadência do direito de se repetir/compensar indébitos tributários está regulada no CTN, art. 165, I, c/c o art. 168, I, que assim dispõe:

“Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

(...).

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

(...).

Como pairava uma dúvida quanto à data de extinção do crédito decorrente de tributo sujeito a lançamento por homologação, se na data do seu efetivo pagamento ou na data da homologação expressa e/ ou tácita, por parte da Autoridade Administrativa, do pagamento efetuado pelo contribuinte, foi decretada e sancionada a LC nº 118, de 09/02/2005, esclarecendo que a extinção se dá na data do pagamento, assim dispondo:

“Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.”

No entanto, a constitucionalidade do art. 4º, citado e transcrito acima, ou seja, sua aplicação a fatos pretéritos, foi questionada perante o STF por meio do RE nº 566.621.

Para o presente caso, embora a decisão do Plenário do STF, naquele recurso extraordinário, tenha reconhecido que a tese dos “cinco mais cinco” vigeu até a entrada em vigor daquela LC, tal decisão não beneficia a recorrente, porque seu pedido foi protocolado depois de decorridos mais de dez anos contados dos respectivos fatos geradores.

Conforme se verifica dos autos, o pedido de restituição/compensação foi protocolado na data 20/10/2008. Contudo o indébito mais recente decorreu de pagamento a maior referente ao fato gerador ocorrido na data de 31/10/1994. Assim, a data limite de dez anos, contados do respectivo fato gerador, tese dos “cinco mais cinco”, expirou na data de 31/10/2004.

Portanto, provado e demonstrado que o Per/Dcomp foi transmitido depois de decorridos mais de 10 (dez) anos dos respectivos fatos geradores, não há que falar em repetição e/ compensação dos valores reclamados.

Já a homologação da compensação de crédito financeiro contra a Fazenda Nacional, mediante a transmissão de Per/Dcomp, bem como a extinção do débito fiscal declarado, nos termos da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, art. 74, está condicionada à certeza e liquidez do crédito financeiro utilizado.

No presente caso, conforme demonstrado, a recorrente não dispunha dos créditos financeiros declarados em ambos os Per/Dcomps. Assim não há que se falar em homologação das compensações dos débitos fiscais declarados.

Em face do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, nego provimento ao presente recurso voluntário.

(Assinado Digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator